



A DIMENSÃO DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA: OS ATUAIS CONTORNOS DEFINIDOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NA BUSCA PELA UNIDADE DE JURISDIÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA

Pedro Egidyo Valle de SOUZA¹, Rozane da Rosa CACHAPUZ², Laís Alves de OLIVEIRA³

RESUMO

O trabalho dimensiona as pretensões metaindividuais e os limites da coisa julgada coletiva sobre as demandas individuais, identificando os aspectos legais e suas peculiaridades face o paradigma *inter partes* que é base do processo tradicional. Assegurar o exercício do direito fundamental de acesso à justiça é também admitir ações singulares e transindividuais sob idêntico ou semelhante objeto, condição esta com a qual se deparou o presente estudo, ponderando os perímetros para a coexistência e os efeitos incidentes na coisa julgada. O método será descritivo, percorrendo as bases do sistema e seus institutos, com análise de decisões judiciais para identificar soluções concretas diante de relevantes repercussões de ordem prática. Almeja-se demonstrar o postulado da unidade de jurisdição como segurança jurídica, e seus desdobramentos em um caso recente de repercussão nacional, destacando a opção legislativa pela coisa julgada no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: ações coletivas; coisa julgada; “123 Milhas”.

ABSTRACT

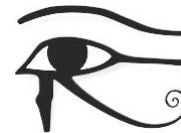
The work measures the meta-individual claims and the limits of collective res judicata over individual demands, identifying the legal aspects and their peculiarities in light of the inter-parts paradigm that is the basis of the traditional process. Ensuring the exercise of the fundamental right of access to justice also means admitting singular and transindividual actions under the same or similar object, a condition with which the present study was faced, considering the perimeters for coexistence and the effects incident to res judicata. The method will be descriptive, covering the bases of the system and its institutes, with analysis of judicial decisions to identify concrete solutions in the face of relevant practical repercussions. The aim is to demonstrate the postulate of unity of jurisdiction as legal certainty, and its consequences in a recent case of national repercussion, highlighting the legislative option for res judicata in the Democratic State of Law.

Keywords: collective actions; thing judged; “123 Miles”.

¹Centro Universitário Estácio de Ourinhos, Ourinhos, SP, Brasil. E-mail: pedro.souza@estacio.br

¹Universidade Estadual de Londrina, Londrina, PR, Brasil. E-mail: rozane_cachapuz@hotmail.com

¹Universidade Estadual de Londrina, Londrina, PR, Brasil. E-mail: laisalves.oliveira@hotmail.com



INTRODUÇÃO

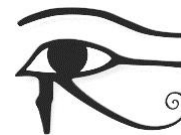
A convivência em grupo é inerente à condição humana e implica a limitação da liberdade individual em favor da liberdade alheia. Nesse contexto, os conflitos de interesses ultrapassam a esfera individual e passam a demandar tutela jurisdicional coletiva. A presente pesquisa propõe-se a analisar a coisa julgada na tutela transindividual, evidenciando suas singularidades e a indissociabilidade entre o julgamento coletivo e os interesses individuais dos integrantes do grupo.

O debate acerca da coisa julgada coletiva ganha renovada centralidade no cenário jurídico brasileiro diante da tramitação, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei do Senado n. 3/2025, de relatoria do Senador Rodrigo Pacheco, que propõe a positivação de um modelo normativo de processo estrutural. A iniciativa legislativa evidencia a insuficiência das categorias processuais tradicionais, notadamente aquelas fundadas na lógica bilateral e atomizada do processo civil clássico, para enfrentar litígios complexos, reiterados e de impacto sistêmico, nos quais a coisa julgada assume função organizadora do próprio sistema de justiça.

O problema central desta pesquisa reside na seguinte indagação: Em que medida os atuais contornos definidos para a coisa julgada e a competência nas ações coletivas, especialmente diante de litígios de massa como o caso "123 Milhas", garantem a unidade de jurisdição e a segurança jurídica, ou, inversamente, criam um déficit de acesso à justiça e proteção ao consumidor ao imporem suspensões baseadas em construções jurisprudenciais ainda não positivadas em lei específica de processo estrutural?

A hipótese é a de que as soluções jurisprudenciais vigentes (Tema 1.075/STF e Tema 60/STJ) são insuficientes para lidar com a complexidade das "macro-lides" modernas. Ainda, que a improvisação judicial, visível na cooperação judiciária do caso "123 Milhas", antecipa mecanismos do Projeto de Lei do Processo Estrutural, mas, ao fazê-lo sem o devido rito legal, arrisca esvaziar a eficácia das pretensões individuais em nome de uma gestão de massa pragmática.

O objetivo geral é analisar criticamente os limites da coisa julgada coletiva e seus impactos na gestão de processos multitudinários. Enquanto os objetivos específicos são: Problematicar as tensões entre legitimidade extraordinária e o contraditório dos substituídos; avaliar a aplicação das teses dos Tribunais Superiores (Temas 1.075/STF e 60/STJ) sobre competência e suspensão de ações; analisar o caso "123 Milhas" como um litígio estrutural de fato, contrastando a solução adotada com as propostas do novo PL do Processo Estrutural;



identificar gargalos normativos que impactam o sistema de precedentes e a defesa do consumidor.

MÉTODOS

A abordagem metodológica adotada é dogmático-analítica com método hermenêutico-sistemático, partindo da revisão bibliográfica e normativa para a compreensão dos institutos. Adicionalmente, emprega-se a análise qualitativa de precedentes e o estudo de caso, justificado pela pertinência fática e atualidade do episódio "123 Milhas".

RESULTADOS

Os resultados obtidos com a presente pesquisa dimensionam inicialmente a tutela pela via transindividual como desdobramento e garantia do direito fundamental de acesso à justiça, com repercussões desde a coexistência entre ações singulares e coletivas, até a reestruturação do instituto da coisa julgada nas demandas plúrimas, vez que a substituição processual importa na extensão dos efeitos da decisão final àquele que não é parte da ação.

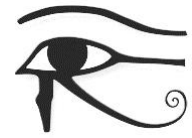
Diante do cenário acima descrito, após apurada a base normativa e doutrinária da coisa julgada na tutela coletiva, a pesquisa identificou entendimentos de repercussão geral no âmbito das Cortes Superiores, tendo como máxima a unidade de jurisdição em respeito à segurança jurídica, conforme Tema nº 1.075 do Supremo Tribunal Federal, e Tema Repetitivo nº 60 do Superior Tribunal de Justiça.

Os enunciados sob análise foram fundamentos ainda para um acordo de cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e outros Tribunais de Justiça Estaduais, com o apoio do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que as ações coletivas em face da empresa "123 Milhas" sejam concentradas perante um único órgão julgador, e posteriormente possam ser suspensas as demandas individuais, assegurando com isso a isonomia e unidade jurisdicional, dentre o paradigma da segurança jurídica vigente.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA TUTELA JURISDICIONAL TRANSINDIVIDUAL: RECONSIDERANDO O ACESSO À JUSTIÇA

O homem está inserido em sociedade, é em essência um ser social.

Além da esfera subjetiva, restrita à sua singularidade, há também interesses comuns, compartilhados entre os diferentes sujeitos de direitos, sob a forma de interesses



transindividuais. Estes remontam à coletividade, ao grupo formado pelas interações de ideais gerais, como unidade de desígnios.

O panorama antes individual é então coletivo, não há um único titular da tutela invocada, sobressaindo-se a pretensão comunitária, na medida de um todo isonômico. A doutrina clássica, na voz de Hugo Nigro Mazzilli (2011, p. 50), situa os interesses transindividuais em uma posição intermediária entre o público e o privado:

Situados em uma posição intermediária entre interesse público e o interesse privado, existem os interesses transindividuais (também chamados de interesses coletivos em sentido *lato*), os quais são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas (como os condôminos de um edifício, os sócios de uma empresa, os membros de uma equipe esportiva, os empregados do mesmo patrão). São interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público.

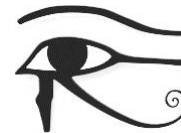
O sistema brasileiro, estruturado pela Lei da Ação Civil Pública (Brasil, 1985) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), categorizou esses direitos em difusos, coletivos e individuais homogêneos¹. Contudo, a simples categorização normativa não resolve a complexidade dos litígios modernos.

O acesso à justiça, identificado por Cappelletti e Garth (1988) como a "segunda onda", exigiu a figura da legitimidade extraordinária. No Brasil, optou-se pelo "sistema da presunção da legitimidade", onde entes autorizados (como o Ministério Público e Associações) atuam como substitutos processuais, defendendo em nome próprio direito alheio.

É nesse cenário que emerge o debate sobre o Processo Estrutural. O Projeto de Lei 3/2025, apresentado em 2024 pelo Senador Rodrigo Pacheco, reconhece essa insuficiência ao definir "problemas estruturais" justamente pela característica da multipolaridade e complexidade, que "não permitem solução adequada pelas técnicas tradicionais". O projeto propõe evoluir da mera substituição processual rígida para um modelo que exija "participação dos grupos impactados" e "contraditório efetivo".

Portanto, a legitimidade não pode mais ser vista apenas como uma autorização legal para agir (*ope legis*), mas deve caminhar para uma representatividade adequada (*class actions*), sob pena de a tutela coletiva servir apenas para limpar a pauta do Judiciário, sem satisfazer a pretensão material dos indivíduos lesados.

¹Artigo 81, parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Brasil, 1990).



2 A COISA JULGADA COLETIVA E SEUS REFLEXOS NAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS

A coisa julgada foi incluída no texto constitucional como direito fundamental da pessoa humana (Brasil, 1988)². Trata-se de garantia individual, no sentido de que os pronunciamentos judiciais serão definitivos, estabilizando o litígio, satisfazendo as pretensões com caracteres de imutabilidade.

Na visão de Luiz Fux (2022, p. 475), o fundamento da coisa julgada é político, pois destina-se “à preservação da estabilidade e segurança sociais”, destacando o autor que a imutabilidade conferida às decisões judiciais é um meio para o equilíbrio social, cujas partes “obtêm a última e decisiva palavra do Judiciário acerca do conflito intersubjetivo”.

Segundo dispõe o artigo 502 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Por sua vez, o artigo 506 do mesmo *Códex* preconiza que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros” (Brasil, 2015).

De acordo com Humberto Dalla Bernardina de Pinho e José Roberto Mello Porto (2020, p. 168), “a coisa julgada (material) formada vinculará sujeitos específicos, em questões especificamente decididas, em determinado cenário temporal e territorial”.

No processo individual, a coisa julgada atua *inter partes*.

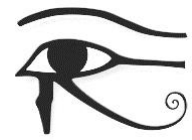
A sentença é, portanto, um ato de soberania estatal, enquanto detentor do monopólio jurisdicional, tanto no âmbito das partes entre as quais é proferida, prejudicando a rediscussão da matéria, como perante terceiros, que devem respeitar o pronunciamento judicial, sujeitando-se aos efeitos que foram reconhecidos.

O modelo *inter partes*, todavia, de fato não se sustenta ao ingressar na defesa coletiva *lato sensu*, pois os interesses despontados em juízo são de todo o grupo, da coletividade representada pelo substituto processual.

Há, assim, a necessidade de uniformização sob uma perspectiva geral, de modo a não restringir o alcance entre as partes que compõem a relação processual, mas refletindo sobre toda a coletividade que está inserida naquela pretensão.

A expressão *erga omnes* deve ser interpretada com uma cautela.

² Artigo 5º, inc. XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.



Não se trata de abrangência irrestrita da coisa julgada perante todas as pessoas, atributo este típico da eficácia natural da sentença. O efeito *erga omnes* vincula todos os titulares do direito material, representados pelo grupo, categoria, sejam eles sujeitos indetermináveis como nos direitos difusos, consolidando uma perspectiva global, sejam determináveis, como nos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

O primeiro atributo a ser considerado é justamente esta perspectiva metaindividual da coisa julgada, sob as concepções *erga omnes* e *ultra partes*, distinção esta sobretudo conceitual, visto que o efeito além da parte (*ultra*) previsto às ações coletivas *stricto sensu* é o mesmo que *erga omnes* ao grupo representado em juízo.

A riqueza e complexidade da tutela transindividual, no entanto, culminou na criação de demais figuras típicas e autônomas à demanda coletiva, demonstrando a preocupação do legislador em assegurar a melhor defesa em juízo em favor do grupo, bem como resguardar os interesses individuais do alcance da coisa julgada.

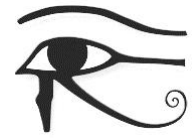
Tem-se, então, os institutos nominados pela doutrina como *coisa julgada secundum eventum probationis* e *coisa julgada secundum eventum litis in utilibus*.

O primeiro é assim definido por Daniel Amorim Assumpção Neves (2023, p. 408), afirmando que a sentença no âmbito dos direitos difusos e coletivos, tendo como fundamento a ausência ou insuficiência de provas, não impedirá o ajuizamento de uma nova demanda, com os mesmos elementos da ação, possibilitando seja proferida uma segunda decisão face o mesmo objeto. Assim, afastar-se-á, “ainda que de forma condicional, os efeitos de imutabilidade e indiscutibilidade da primeira decisão transitada em julgado”.

Trata-se de hipótese na qual o julgamento de improcedência dos pedidos, por insuficiência probatória, não retira a possibilidade de que seja ajuizada nova ação, desde que obtidas novas provas. Flexibiliza-se a coisa julgada no âmbito dos interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, também com a finalidade de evitar a inércia ou a má atuação em juízo pelo substituto processual do grupo, além do fato de que novas provas possam vir a ser conhecidas, posteriormente ao desfecho da lide.

Conforme Humberto Dalla Bernardina de Pinho e José Roberto Mello Porto (2020, p. 173), na hipótese de uma sentença de improcedência, reconhecendo a insuficiência probatória, caso “sobrevenha ajuizamento de segunda ação, sem apresentação de prova nova qualquer, a extinção do processo deve se fundamentar na existência de coisa julgada”.

Este particular da coisa julgada não se aplica aos interesses individuais homogêneos, na medida em que a improcedência da ação, pela via coletiva, não retira a



possibilidade de ingresso com a demanda individual, ainda que pelos mesmos fundamentos e objeto. A coisa julgada, assim, se opera segundo o resultado da lide, mas desde que favorável ao indivíduo, isto é, *secundum eventum litis in utilibus*.

Noutras palavras, não se pode retirar a pretensão individualmente considerada, daquele que não interveio ativa e concretamente no processo.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2023, p. 413), quando uma mesma situação fático-jurídica projeta efeitos tanto no plano coletivo quanto no individual, a improcedência do pedido formulado em ação coletiva — qualquer que seja a sua fundamentação — não vincula os titulares de direitos individuais, que permanecem livres para ajuizar demandas próprias. A vinculação somente ocorre em caso de procedência da ação coletiva, hipótese em que o provimento jurisdicional, por ser naturalmente benéfico, pode ser aproveitado pelos indivíduos, inclusive para fins de liquidação e execução no foro de seu domicílio, dispensando-os da instauração de novo processo de conhecimento.

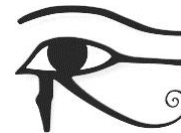
Uma última ressalva ainda se faz necessária. A coisa julgada apenas quando favorável ao indivíduo se opera em todas as categorias de interesses, vez que, por expressa disposição legal, os efeitos *erga omnes* e *ultra partes* no âmbito difuso e coletivo *stricto sensu* não podem prejudicar os direitos dos indivíduos que integram o grupo, classe ou categoria³.

Já no âmbito dos interesses individuais homogêneos, para que possa ser intentada a ação individual, mesmo quando a tutela coletiva for julgada improcedente, o autor da pretensão não pode ter intervindo como litisconsorte ativo do substituto processual, a teor do artigo 103, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Ada Pellegrini Grinover *et al.*, todavia, ressaltam que, embora a improcedência da ação coletiva não produza coisa julgada desfavorável aos titulares de direitos individuais, a decisão contrária possui relevante força persuasiva. Tal pronunciamento pode ser utilizado pelo demandado não para obstar o ajuizamento da ação individual, mas para influenciar o convencimento do magistrado, sobretudo porque, no processo coletivo, o réu já exerceu de forma ampla suas faculdades processuais, inclusive probatórias, e a demanda individual tende a versar sobre a mesma causa de pedir previamente enfrentada com êxito (2022, p. 793).

Diante da rigidez desse sistema, o PL n.º 3/2025 propõe uma mudança de paradigma para lidar com litígios de alta complexidade (art. 1º). Diferente da coisa julgada clássica, que opera como um 'muro' imutável, o PL aposta na consensualidade (art. 10) e na revisão das decisões. O art. 10, § 5º do Projeto prevê expressamente que as decisões e acordos

³ Com efeito, o artigo 103, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).



são passíveis de revisão em razão de fatos supervenientes ou do monitoramento de metas. Isso altera a natureza da coisa julgada coletiva em casos estruturais: ela deixa de ser apenas um fim estático para se tornar um instrumento de gestão dinâmica do conflito, permitindo que a solução seja construída com a participação dos grupos impactados (art. 2º, IV), mitigando o déficit de representatividade do modelo atual.

Além dos contornos legais e doutrinários para exata dimensão da coisa julgada em panorama metaindividual, há também relevantes repercussões jurisprudenciais, integrando dois princípios fundamentais à temática sob enfoque, quais sejam, a unidade jurisdicional e necessária segurança jurídica.

3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA E O TEMA REPETITIVO Nº 60 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CAMINHOS À CONVERGÊNCIA DO SISTEMA

A base sistêmica da coisa julgada na tutela transindividual é deveres relevante para compreensão do alcance da defesa coletiva em juízo, como consequência de novas balizas para o exercício do direito fundamental de acesso à justiça. Há, no entanto, implicações de ordem prática que devem ser enfrentadas, e merecem destaque a partir de decisões expressivas no âmbito dos Tribunais Superiores.

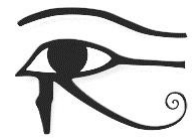
A primeira remonta à limitação territorial da coisa julgada.

Os interesses coletivos, *lato sensu*, não se restringem de regra sobre um território determinado geograficamente, perfazendo de maneira objetiva a competência do órgão julgador. O grupo titular do direito material pode ser restrito àquela comunidade, espalhado por diferentes Unidades da Federação, ou mesmo indeterminado de abrangência nacional.

Isso posto, a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, alterou a redação do artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que trata da Ação Civil Pública⁴.

Nessa digressão, o efeito *erga omnes* da coisa julgada seria limitado territorialmente à competência do órgão responsável pela decisão, de maneira, portanto, amplamente restritiva, na medida em que o indivíduo ligado por exemplo pelas mesmas circunstâncias de fato não poderia valer-se da sentença senão sob a jurisdição daquele órgão prolator.

⁴ Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova (Brasil, 1985).



Na visão de Ada Pellegrini Grinover *et al.* (2022, p. 793), limitar-se a abrangência e o alcance da coisa julgada no âmbito das ações coletivas implica em múltiplas demandas, contrariando a própria essência da tutela pela via coletiva, destinada a “resolver molecularmente os conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los”.

Foi, assim, reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1101937/SP⁵, fixando as seguintes teses:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas (Brasil, 2021).

A competência, então, observa o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), firmando-se no foro do lugar em que ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando local, ou no foro da Capital do Estado ou Distrito Federal, em relação aos danos de âmbito nacional ou regional, ressalvada a competência da Justiça Federal. Reconhece-se ainda a conexão e reunião para julgamento conjunto quando ajuizadas múltiplas ações coletivas com o mesmo objeto, ainda que sob a jurisdição de diferentes órgãos.

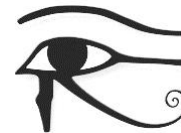
Nessa linha, vê-se que a unidade jurisdicional mostra-se necessária à efetividade da defesa coletiva em juízo, otimizando a propositura das ações, de modo a evitar pronunciamentos conflitantes e a sobrecarga desnecessária de demandas semelhantes, já complexas pela natureza do litígio.

Prosseguindo, uma segunda ponderação é relevante.

Além de múltiplas ações de caráter transindividual, admite-se também a coexistência de demandas individuais e ações coletivas, com conteúdo idêntico ou semelhante, em aparente dicotomia. O indivíduo propõe uma ação singular na pendência do processo coletivo, ou mesmo o contrário, sendo ajuizada a ação metaindividual quando já existem ações individuais em curso, com o mesmo objeto.

De regra, portanto, não se reconhece a litispendência entre ações individuais e coletivas, o que autorizaria o prosseguimento simultâneo entre os feitos, sendo uma faculdade

⁵ Tema de Repercussão Geral nº 1.075.



do autor da demanda singular requerer a suspensão do processo para aguardar o julgamento da ação coletiva, com alcance geral.

Mas alguns desdobramentos neste cenário não podem ser despercebidos. O trâmite conjunto de processos com os mesmos elementos identificadores da ação, pedido e/ou causa de pedir, sob a competência de diferentes órgãos julgadores, coloca em xeque a própria estabilidade das decisões, possibilitando pronunciamentos judiciais não lineares e coesos para uma mesma situação fática/jurídica.

Há, então, riscos à segurança jurídica, esta uma das bases que fundamentam a teoria processual. De acordo com Luiz Fux (2022, p. 89), a segurança jurídica confere legitimidade ao processo civil, vez que as partes não se submeteriam ao processo se a decisão tomada não fosse, em determinadas circunstâncias, dotada de definitividade, sendo necessário “pacificar as discussões – o que só se alcança com respeito à segurança jurídica”.

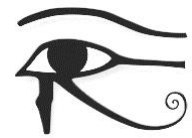
Poder-se-ia justificar a conexão entre os processos, a fim de que sejam reunidos para julgamento conjunto. Porém deve-se considerar que a defesa coletiva poderá atingir um número indeterminado ou mesmo expressivo de pessoas, titulares do direito material *sub judice*, inviabilizando a reunião de diversas e múltiplas demandas face um único órgão.

As repercussões práticas seriam quase desastrosas e contrárias à máxima efetividade da tutela jurisdicional transindividual.

Esta discussão, pela sua relevância, chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), por intermédio do REsp nº 1110549/RS, afeto ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 60), fixando-se a seguinte tese em julgamento (Brasil, 2009): “ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”.

Nas palavras do Ministro Sidnei Beneti, ao proferir o voto enquanto Relator do REsp nº 1110549/RS (Brasil, 2009):

O direito ao ajuizamento individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer consequências nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão. (...). Mas a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macro-lide trazida no processo de ação coletiva.



Com isso, o Superior Tribunal de Justiça prescreve o dever judicial de suspensão das ações individuais na iminência de julgamento pela via coletiva, a fim de que os autores singulares possam aproveitar-se de eventual procedência multidinária, sustentando, pois, a unidade do sistema, ou prosseguirem à defesa singular na hipótese de improcedência da tutela transindividual.

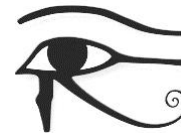
4 ANÁLISE CRÍTICA DOS PRECEDENTES (STF E STJ) E O ESTUDO DE CASO "123 MILHAS"

A análise dos precedentes revela uma tentativa dos Tribunais Superiores de gerir a crise de massa. O STF, no Tema 1.075, acertadamente derrubou a limitação territorial da coisa julgada (art. 16 da LACP), reconhecendo que danos de escala nacional exigem respostas nacionais. Porém, é no Tema 60 do STJ (suspensão das ações individuais) que reside a maior controvérsia e tensão com o acesso à justiça. A tese firma a prevalência da gestão coletiva sobre a autonomia individual para evitar decisões conflitantes. A crítica que se faz é: a suspensão automática sem análise das particularidades do caso concreto pode gerar perecimento de direito. A jurisprudência, assim, impacta o sistema ao criar uma "prejudicialidade externa obrigatória" que não estava prevista originalmente no microsistema coletivo (CDC e LACP).

Estabelecidos os comandos que norteiam a pluralidade de demandas no plano individual e coletivo, o modelo jurisprudencial delineado passou a incidir de forma expressiva em um caso recente de relevância e abrangência nacional, o caso da empresa "123 Milhas".

A empresa "123 Milhas" é ou foi referência no mercado por intermediar a venda de passagens aéreas e pacotes de turismo em preços promocionais e datas flexíveis ao consumidor, a serem posteriormente disponibilizadas dentro de menor valor, atraindo grande público sobretudo no cenário pós-pandêmico.

Os pacotes demasiadamente baratos que foram ofertados não puderam ser honrados pela empresa, com riscos concretos de colapso financeiro, de modo que foram suspensas as emissões de passagens aéreas, e eventual restituição dos pagamentos prevista sob a forma de *vouchers*, para crédito futuro (2023). Muitos consumidores detinham viagens agendadas, pacotes de turismo previamente programados, e foram surpreendidos com a suspensão adotada, sem imediata devolução de valores. Naturalmente, ações judiciais começaram a despontar, seja no plano individual ou até mesmo coletivo, até que a empresa ingressou com pedido de Recuperação Judicial.



Presente, assim, ambiente fértil para plúrimas demandas com objeto análogo, até que uma medida foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), com o apoio do Superior Tribunal de Justiça, conforme notícia extraída do *site* da Corte Superior:

Com o objetivo de garantir a isonomia, evitar decisões conflitantes e buscar uma tutela mais efetiva, cinco Tribunais de Justiça firmaram um acordo de cooperação para concentrar todas as ações coletivas relacionadas ao caso da empresa 123 Milhas, em recuperação judicial, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). A iniciativa para agrupar os processos partiu do próprio TJMG, por meio de seu primeiro vice-presidente, desembargador Alberto Vilas Boas, e da juíza auxiliar da primeira vice-presidência, Mônica Silveira Vieira. Até agora, o acordo conta com a adesão das cortes estaduais do Paraná (TJPR), do Rio de Janeiro (TJRJ), da Paraíba (TJPB), de Rondônia (TJRO) e de Mato Grosso (TJMT). O Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) ainda analisa a sua participação. Para ampliar as adesões, o TJMG tem contado com o auxílio do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, por ter alcance nacional, promove a interlocução da corte mineira com os demais tribunais que possuem ações coletivas sobre o caso da 123 Milhas (Brasil, 2023).

A alternativa é senão fruto da necessária unidade de jurisdição e inexistência de limitação territorial à coisa julgada na ação transindividual, estendendo os efeitos de eventual procedência da demanda coletiva perante o TJMG para todo o país, de modo que até mesmo as ações metaindividuais serão reunidas naquele Tribunal para julgamento uno.

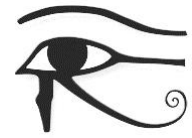
Diante da inviabilidade concreta de que a centralização perante um único órgão julgador também recaia às ações singulares, conforme acima exposto, aplica-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema Repetitivo nº 60, a fim de que os feitos individuais sejam suspensos aguardando o julgamento da tutela pela via coletiva.

Com efeito, segundo informações também extraídas do *site* do STJ (Brasil, 2023), o juiz Renato Castro, magistrado de cooperação e supervisor do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), informou à Corte que “depois de reunidas as ações coletivas perante um só juízo, o passo seguinte será conscientizar os tribunais da necessidade de suspender as ações individuais”.

Tem-se assim os contornos da coisa julgada e sua incidência tangível às pretensões coletivas em paralelo às demandas individuais, enfatizando-se o pressuposto da segurança jurídica dentro do modelo político centrado pela Constituição Federal.

CONCLUSÃO

A pesquisa analisou em que medida os contornos fixados pelos Tribunais Superiores para a coisa julgada e a competência nas ações coletivas asseguram unidade de



jurisdição e segurança jurídica sem impor restrições desproporcionais ao acesso à justiça. Partiu-se da hipótese de que as soluções consolidadas nos Temas 1.075/STF e 60/STJ, embora relevantes para a racionalização do sistema, mostram-se ainda insuficientes para lidar com macro-lides complexas e altamente repetitivas, como evidenciado no caso “123 Milhas”.

Os resultados confirmam parcialmente essa hipótese. O Tema 1.075/STF representa avanço significativo ao afastar a limitação territorial do art. 16 da LACP, fortalecendo a coerência decisória, a isonomia e a vocação expansiva da tutela coletiva. Em sentido diverso, o Tema 60/STJ evidencia o principal ponto de tensão do modelo ao admitir a suspensão generalizada de ações individuais, o que pode deslocar o microsistema coletivo para uma lógica de gestão de acervo, com risco de esvaziamento prático das pretensões individuais homogêneas e mitigação do contraditório.

O estudo de caso demonstrou que tais teses produzem efeitos sistêmicos que se aproximam da litigância estrutural, como centralização decisória e coordenação interinstitucional, ainda sem um procedimento legal próprio que assegure participação efetiva dos substituídos e salvaguardas adequadas. Nesse contexto, o PLS n. 3/2025 evidencia as lacunas normativas do modelo atual e os limites da atuação jurisprudencial como substituto do debate legislativo.

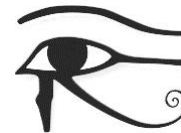
Conclui-se que a jurisprudência cumpre papel ambíguo: promove a unidade de jurisdição e a uniformização nacional, mas tensiona a substituição processual e a proteção dos direitos individuais homogêneos. A superação desses desafios exige critérios mais transparentes para suspensão de ações e delimitação da coisa julgada, bem como a construção normativa de um rito estruturante compatível com o acesso à justiça e a tutela do consumidor.

REFERÊNCIAS

BOLZANI, Isabela; MARTINS, Raphael. **Caso 123 Milhas: entenda o que aconteceu e por que a empresa pediu recuperação judicial**. G1 Economia, 29 de agosto de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/08/29/123-milhas-entra-com-pedido-de-recuperacao-judicial.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.



BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Senado Federal.** *Projeto de Lei n.º 3, de 2025.* Disciplina o processo estrutural e estabelece regras para ações judiciais que envolvam problemas complexos e de grande impacto social. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166997>. Acesso em: 9 fev. 2026.

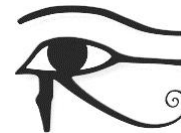
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Com apoio do STJ, tribunais firmam acordo para concentrar ações coletivas sobre a 123 Milhas no TJMG.** 20 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/20102023-Com-apoio-do-STJ--tribunais-firmam-acordo-para-concentrar-acoes-coletivas-sobre-a-123-Milhas-no-TJMG.aspx>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **REsp 1110549/RS.** RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. Relator: Ministro Sidnei Beneti, 14 de dezembro de 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6888459&num_registro=200900070092&data=20091214&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **REsp 1110549/RS.** Voto do Relator. Ministro Sidnei Beneti. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5969945&num_registro=200900070092&data=20091214&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **RE 1101937/SP.** CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 14 de junho de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5336275>. Acesso em: 19 nov. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.



FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645527/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, Daniel Amorim A. **Ações Constitucionais**. 2^a edição. São Paulo: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-5080-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5080-4/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto M. **Manual de Tutela Coletiva**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555590890. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590890/>. Acesso em: 18 nov. 2023.